



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



### Justificativa

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;**

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município e dá outras providências.

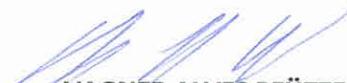
O Cicloturismo é uma modalidade de turismo realizada com bicicleta onde você contribui com meio ambiente, além de ser uma atividade econômica, é um dos meios que proporciona muitos benefícios para a saúde e bem-estar das pessoas. Também surge como meio de transporte sustentável, ele traz vantagens e oferece mobilidade, preservando assim a nossa saúde e o nosso planeta.

Estudos apontam a conexão entre turismo e lazer destacando como peça dinâmica do desenvolvimento cultural, representando funções fundamentais nos suportes físicos e psíquicos dos indivíduos, como uma atividade de liberdade e criatividade em um grau comunitário como elemento de integração social.

Em nossa cidade temos o evento Bike Butiá que já completou 4 edições e conta com ciclistas participantes de todo o estado.

O reconhecimento do Cicloturismo e a criação de rotas *Mountain Bike* vai ser essencial para auxiliar a prática em nosso município, valorizar os pontos turísticos e belezas naturais, além de facilitar para que novos ciclistas e turistas tenha interesse de pedalar em nossas ruas e estradas.

Dito isso, submetemos o presente Projeto de para análise dos nobres vereadores e aguardando acolhimento e aprovação da proposição.

  
**VAGNER ALVES PFÜTZE**  
VEREADOR



Projeto de Lei Nº 401/2021

**Dispõe sobre a criação do  
Cicloturismo no Município e dá  
outras providências.**

A Câmara Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, Aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Cicloturismo no Município de Butiá.

**Art. 2º** O Cicloturismo tem como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo rural e urbano, gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional; e
- V - a promoção da mobilidade e acessibilidade.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I- cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;



V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística, e

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

**Art. 4º** A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deverá:

I- considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo; e

IV - garantir a participação popular.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

I- definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) Monumentos históricos;
- b) Atrativos naturais;
- c) Hospedagens;
- d) Locais para alimentação e hidratação;
- e) Bike parking, bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e
- f) Unidades de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**DE BUTIÁ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



V – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais; e

VII – dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

**Parágrafo único.** Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

**Art 6º** O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de *Mountain Bike*.

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Butiá, 30 de julho de 2021.

  
**VAGNER ALVES PFÜTZE**  
**VEREADOR**